

Processo nº TRE-RS-PCE-0602113-15.2022.6.21.0000

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARILENE BAHLLIS DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA SEM A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA O PAGAMENTO. RONI. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. DESPESAS DE PESSOAL. CONTRATO SEM O DETALHAMENTO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a existência de irregularidade em despesas com recursos do FEFC.

Realizado o exame das contas (ID 45432841), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID IDs 45439201 a 45439202, 45439204, 45439738, 45439739, 45444108 a 5444143). Analisada a documentação, o parecer

conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 12.210,07 (ID 45460322).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O parecer conclusivo apontou irregularidades consubstanciadas em (3.1) recebimento de recursos de origem não identificada e (4.1) não comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC.

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta a existência de despesas eleitorais não declaradas na prestação de contas em exame, identificadas na base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.

A análise técnica identificou, a partir da circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, despesas não declaradas ante o cotejo com a base de dados da Justiça Eleitoral, a configurar, em tese, indícios de omissão de gastos eleitorais, em infringência ao que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A situação demonstra a emissão de notas fiscais ou recibos eletrônicos contra o CNPJ da campanha sem o correspondente registro na prestação de contas e, também, sem a comprovação de eventual cancelamento ou estorno dos documentos fiscais.

No caso concreto, o parecer conclusivo elencou notas fiscais e recibos eletrônicos emitidos por diversos fornecedores e pertinentes a gastos com combustíveis, conjunto de despesas não declaradas na prestação de contas e não pagas com recursos que teriam transitado pelas contas de campanha, tendo como destinatário os fornecedores elencados, no montante de R\$ 1.210,07.

O prestador alega que não autorizou a emissão dos documentos, não reconhecendo o gasto:

“A candidata desconhece a origem das notas fiscais e ressalta que as emissões em seu CNPJ não foram autorizadas uma vez que contratou os motoristas já com combustível incluso em cada contrato.”

Diante da suposta inexistência de fornecimento dos produtos ou serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que:

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Nessa situação, não é possível aferir a proveniência dos valores empregados no pagamento das despesas amparadas pelos documentos fiscais, impondo-se reconhecer que o adimplemento do gasto foi feito com recursos que não transitaram pelas contas da campanha.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas.

A emissão das notas fiscais contra o CNPJ do prestador, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a ela subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada, como bem apontado pela unidade técnica.

Com efeito, na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, forçoso concluir que a despesa relativa ao conjunto de documentos fiscais não declarados foi paga com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, impondo-se o recolhimento de igual valor ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, deve ser mantida a irregularidade do item 3.1, no valor de R\$ 1.210,07.

O item 4.1 do parecer conclusivo indica irregularidades relacionadas a gastos com recursos do FEFC, pertinentes à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente

em relação a “despesas com pessoal”, porquanto em desacordo com os termos do art. 53, II, e art. 60 c/c o art. 35, §12, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso concreto, constata-se irregularidade referente a gastos com pessoal sem a adequada comprovação, porque há inconsistência nos contratos apresentados, sendo, pois, insuficiente a embasar a despesa realizada junto ao fornecedor ROSINAURA DA SILVA, no valor de R\$ 11.000,00.

Verifica-se nos autos que o Exame preliminar (ID 45432841) indicou irregularidade referente a gastos com pessoal sem a correspondente comprovação por contrato ou documento fiscal da despesa paga ao fornecedor ROSINAURA DA SILVA, no valor de R\$ 11.000,00.

Por conseguinte, instada a se manifestar, a candidata retificou sua prestação de contas, trazendo aos autos dois contratos particulares com o fornecedor nominado, não havendo prova quanto à época da elaboração dos contratos ou se, de fato, correspondem aos serviços prestados.

Nesse ponto, o parecer conclusivo registrou:

“A candidata retificou sua prestação de contas e apresentou esclarecimentos ID 45439202 e comprovantes do ID 45444138 e 45444139, com objetivo de reverter as falhas apontadas no Relatório de Exame de Contas. Após análise dos documentos, persistem as irregularidades visto que, embora o documento ID 45444139 não apresente o dia de início da contratação, tem período de vigência concomitante ao do documento ID 45444138 com valor distinto; além disso, ambos os contratos não apresentam a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.”

Em síntese, os contratos são inconsistentes, apresentados a destempo, inconclusivos, sendo que um deles não está assinado, cabendo apontar que estabelecem pagamentos de R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00 para período concomitante de trabalho a ser executado pelo mesmo fornecedor (IDs 45444138 e 45444139).

Apenas a título de registro, consta dos autos contrato anterior com esse mesmo fornecedor (ID 45209794), onde por um período maior de trabalho foi fixada remuneração de R\$ 600,00

por quinzena, o que destoa dos contratos posteriormente juntados.

Nesse contexto, conclui-se que os contratos apresentados a destempo não satisfazem as exigências do art. 53, II, e do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem embasamento em instrumentos contratuais ou documentos fiscais adequados impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Desse modo, o gasto apontado mostra-se irregular, pois sem lastro contratual ou fiscal compatível com a despesa, montante que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Portanto, também deve ser mantida a irregularidade do item 4.1, no valor de R\$ 11.000,00.

Desse modo, as irregulares (R\$ 12.210,07) representam a 21,99% do montante de recursos recebidos pelo candidato (R\$ 55.536,82), impondo-se a desaprovação das contas eleitorais e a determinação de recolhimento do valor apontado como irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas eleitorais**, com a determinação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 19 de maio de 2023

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR